

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os incisos II e III do Art. 2º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; (NR)

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; (NR)

.....

Art. 2º O Art. 8º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É expressamente vedada a criação ou engorda, no perímetro urbano do Município, de animais ungulados, destinados ou não ao abate, constituindo infração de natureza grave. (NR)

Art. 3º O inciso II do Art. 9º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os incisos III e IV:

Art. 9º

II - Criar aves no perímetro urbano; (NR)

III - (SUPRIMIDO);

IV - (SUPRIMIDO).

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VI ao Art. 10 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018:

Art. 10
.....
VI – Que for comercializado irregularmente. (AC)

Art. 5º O § 2º do Art. 11, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11
.....
§ 2º O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado “*in loco*”, atestada a necessidade por técnicos qualificados (Médico Veterinário), empregando métodos e técnicas de menor sofrimento ao animal. (NR)

Art. 6º O inciso II do Art. 13, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13
.....
II – Adoção pela população; (NR)

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do Art. 14, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14
§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão. (NR)
§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão. (NR)
.....

Art. 8º Fica acrescentado o seguinte Art. 15-A, à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018:

Art. 15
Art. 15-A – É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.
Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:
I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausura-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. (AC)

.....

Art. 9º Fica suprimido o § 2º do Art. 20, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, renomeando o § 1º para Parágrafo Único:

Art. 20
Parágrafo *único.*

.....
§ 2º (SUPRIMIDO);

Art. 10 Fica revogado o Art. 22, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 11 Fica revogado o Capítulo VIII, juntamente com os Artigos 44, 45, 46 e 47, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 12 Fica suprimido o Parágrafo Único, do Art. 59, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 13 O “*caput*” do Art. 61, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue, e será arbitrada pelo Agente Fiscalizador: (NR)

.....

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de janeiro de 2019.

Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA
(*Carlos Kapa*)

Nº do Protocolo: 00175/2019

AUTÓGRAFO N.º 5.893, DE 2019

(Projeto de Lei nº. 16/2019)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os incisos II e III do Art. 2º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; (NR)

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; (NR)

.....

Art. 2º O Art. 8º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É expressamente vedada a criação ou engorda, no perímetro urbano do Município, de animais ungulados, destinados ou não ao abate, constituindo infração de natureza grave. (NR)

Art. 3º O inciso II do Art. 9º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os incisos III e IV:

Art. 9º

.....
II - Criar aves no perímetro urbano; (NR)

III - (SUPRIMIDO);

IV - (SUPRIMIDO).

Art. 4º Fica acrescido o inciso VI ao Art. 10 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018:

Art. 10

.....
VI - Que for comercializado irregularmente. (AC)

Art. 5º O § 2º do Art. 11, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§ 2º O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado “*in loco*”, atestada a necessidade por técnicos qualificados (Médico Veterinário), empregando métodos e técnicas de menor sofrimento ao animal. (NR)

Art. 6º O inciso II do Art. 13, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

II - Adoção pela população; (NR)

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do Art. 14, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14

§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão. (NR)

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão. (NR)

Art. 8º Fica acrescido o seguinte Art. 15-A, à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018:

Art. 15

Art. 15-A - É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausura-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. (AC)

.....

Art. 9º Fica suprimido o § 2º do Art. 20, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, renomeando o § 1º para Parágrafo Único:

Art. 20
Parágrafo *único.*

.....

§ 2º (SUPRIMIDO);

Art. 10 Fica revogado o Art. 22, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 11 Fica revogado o Capítulo VIII, juntamente com os Artigos 44, 45, 46 e 47, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 12 Fica suprimido o Parágrafo Único, do Art. 59, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 13 O “*caput*” do Art. 61, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue, e será arbitrada pelo Agente Fiscalizador: (NR)

.....

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 19 de fevereiro de 2019.

Ver. RODRIGO FALSETTI
Presidente

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
1º Secretário

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
2º Secretário